



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000646-84.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LEAO MADEIRAS DE CANDIDO MOTA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000646-84.2024.8.26.0120
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Leao Madeiras de Candido Mota Ltda Me
Foro e vara de origem: Foro de Cândido Mota/2ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Banco Bradesco S/A contra sentença que declarou nula uma transferência bancária por fraude e condenou o banco à restituição do valor. O réu alegou cerceamento de defesa por não ter sido realizada audiência de instrução, apesar do pedido de depoimento pessoal do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de audiência de instrução e julgamento, apesar do pedido expresso do réu, caracteriza cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado do mérito, sem a realização de audiência de instrução e julgamento, configura cerceamento de defesa quando uma das partes requer expressamente a produção de prova oral essencial para o esclarecimento dos fatos controvertidos.

4. A prova requerida pelo réu - depoimento pessoal do autor - é admitida pelo Código de Processo Civil como meio legítimo de prova, sendo apta a esclarecer circunstâncias relevantes sobre a alegada fraude e eventuais contradições nas declarações da parte autora.

5. A dispensa injustificada da audiência, quando requerida por uma das partes, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 385, 386, 387 e 390, § 2º, do CPC, configurando nulidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 385, 386, 387, 390, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais movida por Leao Madeiras de Candido Mota Ltda Me em face de Banco Bradesco S/A, alegando em síntese que é correntista do banco requerido e foi vítima de fraude, sendo realizadas duas transações bancárias sem o seu conhecimento ou autorização. Afirma ter recebido uma ligação do setor de segurança do banco réu no dia 02/04/2024, para atualização do site e que no mesmo dia recebeu outra ligação do banco réu para confirmação

de duas transferências bancárias a terceiros nos valores de R\$ 87.459,63 e R\$ 67.452,33 realizadas naquele dia, que o autor alegou desconhecer de pronto, conseguindo o estorno da transferência no valor de R\$ 67.452,33, tendo o banco réu negado a restituição da outra transferência no valor de R\$ 87.459,63. Pugnou em antecipação da tutela pela imediata restituição do valor de R\$ 87.459,63, e no mérito a condenação do réu no ressarcimento do valor de R\$ 87.459,63 e em danos morais.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar nula e inexistente a operação via "TED", "LANCTO 9514027", no valor de o valor de R\$ 87.459,63, realizada no dia 02/04/2024 (p. 19), condenando-se o banco réu a ressarcir ao autora a quantia de R\$ 87.459,63, a ser atualizado com correção monetária pelos índices previstos na tabela própria do E. Tribunal de Justiça desde a data da efetiva transferência via "TED", com a fluência da Taxa SELIC a partir da citação a título de juros moratórios e correção monetária (fls. 188/193).

Apela o requerido alegando cerceamento defesa, pugnando pela nulidade da sentença.

O requerido interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pleiteou a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados (fls. 196/201).

É o relatório.

Assiste razão ao requerido, pois o juízo de origem dispensou a realização de audiência de instrução e julgamento e julgou antecipadamente o mérito, mas o requerido pleiteou expressamente o depoimento pessoal do autor em sua contestação (fls. 92/104), sendo que tal prova pode ser útil para verificar se o requerente não se contradiz em suas alegações, nos termos dos arts. 385, 386, 387 e 390, §2º, do CPC. Assim, era obrigatória a realização de audiência de instrução e julgamento para que o requerido pudesse produzir tal prova. Como o juízo de origem não o fez, o requerido acabou sendo prejudicado por ter sido cerceado o seu direito de defesa.

Há, assim, que ser reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido para anular a sentença e determinar que seja designada audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal do autor, tal como pleiteado pelo requerido.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora